

LEI Nº 3.617, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.510 de 23/12/2019.

Institui o Fundo Estadual de Transporte - FET, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Transporte – FET, vinculado à Secretaria da Fazenda, dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, para captar recursos financeiros destinados à infraestrutura, com os seguintes objetivos:

Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

I – prover recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado;

Inciso I acrescentado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

II – contribuir para a implementação, em âmbito estadual, de políticas e ações administrativas de infraestrutura agropecuária, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, pontes, bueiros.

Inciso II acrescentado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~Art. 1º É instituído o Fundo Estadual de Transporte – FET, vinculado à Secretaria da Fazenda.~~

~~*Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 3.796, de 13/07/2021.*~~

~~Art. 1º É instituído o Fundo Estadual de Transporte – FET, vinculado à Secretaria da Fazenda e Planejamento.~~

~~Parágrafo único. O FET tem por finalidade prover recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado.~~

~~*Revogado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.*~~

Art. 2º O FET é gerido pelo Conselho de Administração, composto pelos seguintes membros natos, em composição paritária:

Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~Art. 2º O FET é gerido pelo Conselho de Administração, composto pelos seguintes membros natos:~~

I - Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.796, de 13/07/2021.

~~I — Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento, que o presidirá;~~

II – Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária;

Inciso II com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~II — Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura;~~

III - Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;

IV – Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

Inciso IV com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~IV – Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Habitação;~~

V – Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura;

Inciso V com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~V – Presidente da Agência de Mineração do Estado do Tocantins – AMETO;~~

VI – Representante da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Tocantins (Aprosoja Tocantins);

Inciso VI com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~VI – Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC TOCANTINS;~~

VII – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – Fieto;

Inciso VII com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~VII – Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS;~~

VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – Faet;

Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~VIII – Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil).~~

IX – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins – Fecomércio-TO.

Inciso IX acrescentado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

§1º Os membros do Conselho de Administração são representados por seus substitutos por ocasião de suas ausências ou impedimentos, legais ou regulamentares.

§2º A função de membro é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

§3º O Presidente do Conselho de Administração indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~§3º A presidência do Conselho Gestor indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo.~~

§4º As deliberações do Conselho de Administração serão por maioria, e o Presidente votará em caso de empate.

§ 4º acrescentado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

Art. 3º Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

Art. 3º com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~Art. 3º Compete à presidência do Conselho Gestor do FET:~~

I – adotar providências com vistas ao recebimento das doações de que trata esta Lei;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~I – receber as doações de que trata esta Lei;~~

- II - executar todos os atos de gestão administrativa, financeira e orçamentária do Fundo;
- III - prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- IV - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, observadas as disposições legais sobre o tema.

Art. 4º Compete ao Conselho de Administração do FET:

I - aprovar a programação financeira;

~~II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FET às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;~~

II - expedir normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.796, de 13/07/2021.

III - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V - elaborar e aprovar, no prazo de 90 dias contados da data de instituição do Fundo, o respectivo regimento interno.

VI - gerir e definir a destinação dos recursos do FET.

Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.

Art. 5º Cumprir à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – Ageto a execução das obras aprovadas pelo Conselho de Administração do FET.

Art. 5º com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~Art. 5º Cumprir à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO a execução das obras aprovadas pelo Conselho Gestor do FET.~~

Art. 6º Constituem fontes de receitas do FET:

I - dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento-Geral do Estado ou em créditos adicionais;

II - doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios;

IV - recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações financeiras do próprio Fundo;

V - recursos provenientes da cobrança de taxas que a legislação lhe destinar;

VI - recursos apurados na forma do art. 7º desta Lei;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. O FET utiliza conta própria para recebimento dos recursos provenientes das fontes de receitas expressas neste artigo, salvo disposição em contrário em instrumentos de pactuação.

Art. 7º A contribuição para o FET será de até 1,2%, aplicada sobre o valor da operação destacada no documento fiscal, recolhida como condição para:

Art. 7º com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

I – a fruição de benefício ou incentivo fiscal previstos na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, conforme definido em regulamento;

Inciso I acrescentada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

II – o contribuinte optar pelo regime especial que vise ao controle das operações destinadas ao exterior, com comprovação futura da efetiva exportação.

Inciso II acrescentada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~Art. 7º Os contribuintes que promoverem operações de saídas, ainda que não tributadas, inclusive com destino à exportação ou equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, de produtos de origem vegetal, mineral ou animal, deverão recolher à conta do FET o percentual de 1,2% sobre o valor da operação destacada no documento fiscal.~~

~~*Art. 7º com redação determinada pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.*~~

~~Art. 7º Os contribuintes que promoverem as operações de saídas interestaduais ou com destino a exportação, bem como nas operações equiparadas a exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal 87, de 13 de setembro de 1996, ainda que não tributadas, de produtos de origem vegetal, mineral ou animal, deverão recolher o percentual de 0,2%, sobre o valor da operação destacada no documento fiscal, a conta do FET.~~

§1º A importância devida nos termos deste artigo é recolhida no prazo previsto em regulamento para o pagamento do ICMS quando se tratar de contribuintes localizados no território tocantinense.

§2º Excluem-se do recolhimento de que trata o **caput** deste artigo:

§ 2º com redação determinada pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.

~~§2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos.~~

I - os combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes derivados ou não de petróleo;

Inciso I acrescentado pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.

II - as remessas efetuadas por produtor rural com destino a armazém geral, leilão, exposição ou feiras e os respectivos retornos, desde que observados os prazos previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006;

Inciso II acrescentado pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.

III - as saídas efetuadas por produtor rural de ovos e mercadorias oriundas de hortaliças;
Inciso III acrescentado pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.

IV - as remessas nas operações internas com animais vivos: bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos e equinos, inclusive aves.

Inciso IV acrescentado pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.

§3º O contribuinte fica sujeito à cobrança integral do ICMS, em caso de não recolhimento da contribuição para o FET, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**.
§3º com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~§3º O pagamento da contribuição do FET referente às operações mencionadas no **caput** deste artigo, não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual.~~

~~§4º O recolhimento do percentual de que trata este artigo deve ser realizado independentemente da retenção e recolhimento do ICMS, devido em cada operação.~~
Revogado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~§5º Os produtos referidos no **caput** e no §2º deste artigo poderão ser revistos por ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.~~
§5º com redação dada pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.
Revogado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~§5º Os produtos mencionados no **caput** deste artigo, sujeitos ao recolhimento ao FET, serão elencados em ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.~~

~~Art. 8º Em relação à apuração e ao recolhimento do percentual de que trata o **caput** do art. 7 desta Lei ao FET, compete à Secretaria da Fazenda a administração, fiscalização, arrecadação e eventual aplicação de penalidade.~~
Art. 8º com redação dada pela Lei nº 3.796, de 13/07/2021.
Revogado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~Art. 8º Ao contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento da contribuição aplicam-se as mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS.~~

~~§1º A omissão de recolhimento do percentual de que trata o **caput** do Art. 7º desta Lei ao FET constitui infração e sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de multa de 10% e juros de mora, calculados na conformidade da legislação tributária.~~
§1º acrescentado pela Lei nº 3.796, de 13/07/2021.
Revogado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~§2º O descumprimento das obrigações acessórias, estabelecidas na legislação tributária para controle e acompanhamento dos valores relativos ao FET, fica sujeito à penalidade prevista no Código Tributário Estadual para infração correlata.~~
§2º acrescentado pela Lei nº 3.796, de 13/07/2021.
Revogado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~Parágrafo único. Também o descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas na legislação para controle e acompanhamento dos valores da contribuição, fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata.~~

Revogado pela Lei nº 3.796, de 13/07/2021.

Art. 9º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei serão:

I - destinados diretamente ao FET, que manterá conta bancária vinculada para suas movimentações;

~~a) nas obras e serviços do sistema rodoviário estadual;~~

II - utilizados:

Inciso II com redação dada pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.

~~II — utilizados, exclusivamente:~~

a) em obras e serviços de infraestrutura agropecuária, nos modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias estaduais;

Alínea “a” com redação dada pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.

~~a) nas obras e serviços do sistema rodoviário estadual;~~

b) como contribuição do Estado, a título de contrapartida na celebração de convênio com a União, cuja finalidade seja obras e serviços do sistema rodoviário do Estado.

~~e) em outras situações definidas pelo Conselho de Administração, conforme previsto no inciso VI do art. 4º desta Lei.~~

Alínea “e” acrescentada pela Lei nº 4029, de 13/12/2022.

Revogado pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

§1º Fica vedada a utilização dos recursos do FET para o pagamento de quaisquer despesas com pessoal.

§2º Os recursos do FET poderão ser utilizados para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 10º com redação dada pela Lei nº 4.303 de 21/12/2023.

~~Art. 10. Cumpre ao Secretário de Estado Fazenda baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.~~

Art. 10 com redação dada pela Lei nº 3.796, de 13/07/2021.

~~Art. 10. Cumpre ao Secretário de Estado Fazenda e Planejamento baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.~~

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos após 90 dias relativamente ao disposto em seu art. 7º.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado